



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.157 - DF (2015/0265667-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159
RAFAEL BLACK DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE020840
SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662
IMPETRADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O cabimento de Mandado de Segurança contra decisão de órgão fracionário do STJ é medida excepcional autorizada apenas em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica nos atos apontados como coatores, nos quais a Segunda Seção do STJ, na apreciação de Conflitos de Competência (CC 115.561/PE e 124.910/PE), determinou a suspensão da imissão de posse na Execução Trabalhista. Precedentes da Corte Especial.

2. Nos acórdãos impugnados, a Segunda Seção ponderou que, "como medida de política judiciária" (fl. 167), consideradas as "particularidades do caso concreto" e a "evidente prejudicialidade entre as demandas" (fl. 166), o pedido de imissão na posse em trâmite no juízo trabalhista deve ser suspenso, até o julgamento definitivo das Ações de Usucapião no juízo cível.

3. Embora a flexibilização do limite máximo para suspensão do processo por questão prejudicial externa seja refutada por alguns precedentes do STJ, a medida não é estranha no âmbito desta Corte, como se verifica no REsp 1.230.174/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2012.

4. Nesses termos, tem-se como não demonstrada a abusividade do ato – mormente pela exaustiva motivação dos acórdãos combatidos –, o que afasta o cabimento do *mandamus*, instrumento que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

5. Ademais, durante o trâmite do presente processo, ocorreu o trânsito em julgado dos acórdãos questionados, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse de agir, pois o meio processual adequado à desconstituição da coisa julgada é a Ação Rescisória.

6. Conforme o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e o teor da Súmula 268/STF, não é cabível Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no MS 21.736/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 5/10/2015.

7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009. Processo extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, denegou a segurança e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão."

Brasília, 07 de dezembro de 2016(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.157 - DF (2015/0265667-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

IMPETRANTE : TECNICA PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159

**RAFAEL BLACK DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE020840**

SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662

IMPETRADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança contra acórdãos proferidos pela Segunda Seção do STJ (Conflitos de Competência 107.934/PE, 117.552/PE, 118.774/PE, 124.794/PE, 124.798/PE e 124.870/PE), que determinou a suspensão da imissão de posse em Execução Trabalhista, até o julgamento definitivo das ações propostas na Justiça Estadual, o que é reputado ilegal pela parte, em razão da existência de coisa julgada e do disposto no art. 265, § 5º, do CPC/1973.

A impetrante relata que, em 1995, nos autos da Reclamação Trabalhista 0284000-61.1988.5.06.06.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE, arrematou a propriedade denominada "Fazenda Ferraz". Desde então, ainda não conseguiu se imitir na posse do bem, objeto de vários litígios no juízo cível, incluindo Ações de Usucapião ajuizadas por supostos possuidores de boa-fé. Explica que, "quando da efetivação do registro, em 2006, a empresa impetrante passou a requerer as imissões de posse das glebas ocupadas, tendo os ocupantes, por seu turno, protocolizado ações de usucapião na Justiça Cível da Capital Pernambucana e, ato contínuo, suscitado conflitos de competência para que fosse declarada a competência da Justiça Comum para as questões possessórias" (fl. 4).

Em seguida, discorre sobre a tramitação dos aludidos Conflitos de Competência no âmbito do STJ e defende que foram inverídicas as alegações dos suscitantes.

Pontua a existência de "séria questão ambiental", pois o órgão estadual de fiscalização detectou derrubada de árvores e construção de muros em alguns terrenos da área litigiosa, o que deve ser imputado aos ocupantes, uma vez que a empresa está impedida de se imitir na posse (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera haver inconstitucionalidade na suspensão da Execução Trabalhista, sob o fundamento de que se está a afrontar decisão transitada em julgado na Reclamação. Argumenta que, "se a Reclamação Trabalhista já se apresentava transitada em julgado desde muito antes da propositura das ações de usucapião, a sua execução jamais poderia ter sido suspensa, sobretudo em sede de conflito de competência, por ofensa à coisa julgada material e ao direito adquirido, pilares do estado democrático de direito (...)" (fl. 11).

Aponta flagrante ilegalidade pela falta de aplicação do § 5º do art. 265 do CPC/1973, tendo em conta que "a suspensão, muito embora jamais pudesse pela lei, e, sobretudo e notadamente, pela Constituição Federal, ter sido aplicada (...), nunca poderá exceder um ano (...)" (fls. 28-29).

Pleiteou liminar *inaudita altera parte* e, ao final, a concessão de Segurança para decretar a ilegalidade do ato coator, ao não observar o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5º, do CPC/1973 (fls. 35-36).

Indeferi a liminar (fls. 532-535), decisão preclusa com a desistência do Agravo Regimental interposto (fls. 542-551, 658 e 662).

Informações prestadas pelo eminente Presidente da Segunda Seção às fls. 554-556 e 667-1.008.

O Ministério Público ofereceu parecer pelo reconhecimento da perda do objeto (fls. 1.022-1.027).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.157 - DF (2015/0265667-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade para o julgamento do mérito.

Consoante o pedido inicial, é inconteste que a parte se insurge contra a não observância estrita do disposto no art. 265, § 5º, do CPC, segundo o qual, findo o prazo de um ano de suspensão, o juiz deve mandar prosseguir o processo:

V - no mérito, a concessão da segurança para, consolidando a medida liminar, decretar a ilegalidade do ato da digna Autoridade em não aplicar o disposto no § 5º, do artigo 265, do CPC (fl. 36).

Sucedendo que o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão de órgão fracionário do STJ é medida excepcional autorizada apenas em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no ato apontado como coator, no qual a Segunda Seção, de forma motivada, decidiu o Conflito de Competência. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF.

1. O mandado de segurança não é via idônea para a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade (não configurada nos presentes autos), em que se evidenciar cabalmente o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula n. 268 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no MS 20.855/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 19/3/2015).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adstrito a situações excepcionais nas quais o impetrante demonstra que não há recurso apto a sanar a ilegalidade e que existe teratologia no julgado combatido. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão impugnado manteve, de maneira fundamentada, a decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, concluindo pela ausência de violação dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; pela impossibilidade de revolvimento de matéria fática no apelo nobre; e pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais questionados.

3. Como a discussão posta no recurso especial centrou-se apenas no debate das normas contidas no Código de Processo Civil, revela-se descabida a pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais.

4. Ainda que assim não fosse, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já havia sido aplicada desde o julgamento proferido na origem. Nesse contexto, cumpriria à impetrante, caso entendesse pela repercussão constitucional da controvérsia, interpor o competente recurso extraordinário contra o acórdão primevo e não ressuscitar essa matéria na instância especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.238/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 16/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do eminente Ministro Presidente deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o processamento dos embargos de divergência em agravo n.º 1.228.119/PR, em face da ausência de recolhimento das custas. Não houve interposição de agravo regimental.

2. A teor do verbete sumular Súmula n.º 267 do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

3. Se não bastasse, é torrencial a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se admite, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em situações absolutamente excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, situação na qual não se enquadra a hipótese em tela.

4. No caso, não há sombra de dúvida da necessidade do recolhimento das custas para o manejo dos embargos de divergência, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não comprovado o recolhimento em tempo oportuno, o recurso será considerado deserto, conforme o fez a decisão impetrada. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no MS 17.895/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 12/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. SÚMULA 267/STF. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pela 2ª Turma desta Corte, que julgou agravo regimental interposto em medida cautelar.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Precedentes da Corte Especial.

4. Por outro, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 08/11/2010).

Embora a flexibilização do limite máximo para suspensão do processo por questão prejudicial externa seja refutada por alguns precedentes do STJ, a medida não é estranha no âmbito desta Corte. Confira-se:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE. SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A relação de prejudicialidade entre duas ações se dá quando o julgamento de uma delas tiver o condão de potencialmente influir no conteúdo substancial do julgamento da outra. Nessa situação, a relação jurídica fundamental objeto da ação prejudicial constitui pressuposto lógico do julgamento da ação prejudicada, circunstância que justifica a suspensão desta última, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

2. A expressão "sentença de mérito" empregada no art. 265, IV, do CPC, foi utilizada em acepção ampla, como sinônimo de decisão judicial, referindo-se a toda e qualquer decisão de mérito.

3. O prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 01 ano imposto pelo § 5º do art. 265 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.230.174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2012).

Nos acórdãos impugnados, a Segunda Seção ponderou que, "como medida de política judiciária" (fl. 167), consideradas as "particularidades do caso concreto" e a "evidente prejudicialidade entre as demandas" (fl. 166), o pedido de imissão na posse em trâmite no juízo trabalhista deve ser suspenso, até o julgamento definitivo das Ações de Usucapião no juízo cível.

Nesses termos, tenho como não demonstrado qualquer caráter abusivo do ato – mormente pela exaustiva motivação dos acórdãos combatidos –, o que afasta o cabimento do *mandamus*.

Ademais, durante o trâmite do presente processo, ocorreu o trânsito em julgado dos acórdãos questionados, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse de agir, pois o meio processual adequado à desconstituição da coisa julgada é a Ação Rescisória.

Conforme o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e o teor da Súmula 268/STF, não é cabível Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, III, DA LEI N. 12.016/2009. SÚMULA N. 268/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incabível mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, a teor do disposto no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 268/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 21.736/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 5/10/2015).

Ante o exposto, **denego a Segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0265667-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 22.157 / DF

Números Origem: 02840006119885060006 2840006119885060006

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TECNICA PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159
RAFAEL BLACK DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE020840
SEBASTIÃO AZEVEDO JÚNIOR - DF036662
IMPETRADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a segurança e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.